

SEGURO AUTOMÓVEL LUSITANIA AUTO 21

NOTA INFORMATIVA

Não substitui nem dispensa a leitura das Condições Gerais e Especiais aplicáveis ao contrato.

ÂMBITO DO RISCO

COBERTURA OBRIGATÓRIA

Responsabilidade civil automóvel

O contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

Por esta cobertura obrigatória, o contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:

- a) A responsabilidade civil do tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
- b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

COBERTURAS FACULTATIVAS

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objeto do contrato outros riscos e / ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes nas respetivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas:

- Condição Especial 002: Responsabilidade civil facultativa
- Condição Especial 052: Pessoas Transportadas
- Condição Especial 054: Quebra Isolada de Vidros
- Condição Especial 058: Proteção Jurídica Automóvel
- Condição Especial 061: Assistência em Viagem VIP
- Condição Especial 064: Veículo de Substituição por Avaria em Portugal
- Condição Especial 065: Veículo de Imobilização por Acidente em Portugal
- Condição Especial 077: Assistência em Viagem
- Condição Especial 078: Extensão AV Avaria em Portugal
- Condição Especial 082 - Condutor Proteção Extra +
- Condição Especial 083 - Auto 4 X 4 Patas

ÂMBITO TERRITORIAL

O contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:

- a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;
- b) No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.

Os países referidos na alínea a) são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia,

Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.

O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos acima mencionados, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (“carta verde”) válido para a circulação nesses países.

No caso das coberturas Pessoas Transportadas, Quebra Isolada de Vidros, Proteção jurídica automóvel e Condutor Proteção Extra +, estas coberturas abrangem os territórios estabelecidos para o Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

No caso das garantias Assistência em Viagem e Assistência em Viagem VIP, a cobertura é válida na Europa, Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia (a garantia de assistência às pessoas e suas bagagens, no entanto, é válida em todo o mundo);

No caso das garantias Veículo de Substituição por Avaria em Portugal, Veículo de Imobilização por Acidente em Portugal e Extensão AV Avaria em Portugal, a cobertura é válida apenas em Portugal.

ÂMBITO TEMPORAL

O contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

EXCLUSÕES E LIMITES DAS COBERTURAS OBRIGATÓRIAS

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.
2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:
 - a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;
 - b) Tomador do seguro;
 - c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;
 - d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
 - g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motocicletas, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.

4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:

- a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
- b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
- c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
- d) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as Condições Gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.

5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

ÂMBITO DAS COBERTURAS FACULTATIVAS E RESPECTIVAS EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões relativas à Cobertura Obrigatória, o contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das Condições Especiais contratadas, quando aplicáveis.

CONDIÇÃO ESPECIAL 002

Responsabilidade civil facultativa

Esta cobertura garante a indemnização a terceiros para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar e de modo complementar à mesma, até à importância limite fixada nas Condições Particulares.

Exclusões:

- a) Danos causados a terceiros, em consequência de acidente de viação, no qual intervenha a viatura segura, quando esta tenha sido objeto de furto, roubo ou furto de uso;
- b) Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em trabalhos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo seguro;
- c) Danos causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- d) Danos causados a veículos rebocados;
- e) Danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem.

Condição Especial 052

Pessoas transportadas

Esta cobertura garante o pagamento das indemnizações correspondentes às garantias contratadas, em consequência

de acidente de viação de que sejam vítimas as pessoas seguras, de harmonia com a modalidade contratada, e até aos limites fixados nas Condições Particulares:

- Morte;
- Invalidez permanente.

Adicionalmente e mediante convenção expressa:

- Despesas de tratamento;
- Despesas de funeral;
- Incapacidade temporária absoluta em caso de internamento hospitalar;
- Perdas ou danos em vestuário e bagagens.

A garantia é passível de ser contratada na modalidade-Todos os Ocupantes.

A garantia de Pessoas Transportadas é aplicável na parte em que seja ultrapassado o âmbito de cobertura obrigatório do seguro de responsabilidade civil automóvel.

Exclusões:

1. Excluem-se do âmbito desta Condição Especial os sinistros resultantes de:

- a) Condução do veículo seguro durante a posse abusiva do mesmo;
- b) Experiências ou ensaios quando o veículo seguro se encontre entregue ou confiado a oficina ou mecânico para efeitos de reparação ou assistência;
- c) Utilização por autoridades, quando em regime de requisição.

2. Ficam igualmente excluídos desta Condição Especial:

- a) Danos causados intencionalmente pelo tomador do seguro, segurado, condutor ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- b) Sinistros em que o veículo seguro seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada ou que se encontre, temporária ou definitivamente, inibida de conduzir;
- c) Sinistros ocorridos quando o condutor do veículo seguro se encontre sob o efeito de álcool, com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, sob o efeito de estupefacientes, de outras drogas, de produtos tóxicos, ou em estado de demência;
- d) Sinistros em consequência de tentativa, consumada ou frustrada, de suicídio, bem como acidentes ocorridos em resultado de apostas ou desafios.

3. Excluem-se desta Condição Especial também os seguintes danos:

- a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombagos, roturas ou distensões musculares;
 - b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
 - c) Danos resultantes de guerra, declarada ou não, invasão, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado, bem como danos produzidos enquanto o veículo seguro se encontre em regime de confiscação ou requisição por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída
 - d) Danos resultantes de terrorismo, ou seja, de quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal portuguesa em vigor;
4. Salvo convenção expressa em contrário, ficam ainda excluídos desta Condição Especial:

- a) Danos resultantes de atos de vandalismo ou maliciosos;

b) Danos resultantes de ações de pessoas que tomem parte em greves, *lockouts*, distúrbios laborais, tumultos, motins e alterações da ordem pública, bem como os danos resultantes de ações praticadas por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens;

c) Sinistros provocados por fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões, aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos, ou outras convulsões violentas da natureza.

5. Na garantia de vestuário e bagagens ficam expressamente excluídos os danos devidos a furto ou roubo.

6. Consideram-se ainda excluídos do âmbito da cobertura desta Condição Especial o pagamento de indemnizações relativas a:

a) Danos causados aos passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos, mesmo que possuam autorização para tal;

b) Morte de crianças com idade inferior a 14 anos, exceto quando contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias;

c) Morte de pessoas que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa;

d) Morte de pessoas com mais de 70 anos.

Condição Especial 054

Quebra Isolada de Vidros

Esta cobertura garante a indemnização dos prejuízos resultantes da quebra isolada de vidros do veículo seguro, por qualquer causa desde que não expressamente excluída.

Considera-se quebra isolada de vidros a que não ocorra em simultâneo com outros danos da viatura. Não se consideram nunca como quebra os arranhões, raspagens, riscos, desvidrados e outras deteriorações da superfície dos vidros do veículo seguro.

Exclusões:

1. Excluem-se do âmbito desta Condição Especial os sinistros em que:

a) Os danos ocorridos sejam em espelhos retrovisores, faróis, farolins ou qualquer outro equipamento de iluminação;

b) Os danos que sejam consequência de defeito de fabrico, instalação defeituosa ou de operações de montagem ou desmontagem dos vidros, trabalhos de desempanagem, reboques ou outros trabalhos oficinais;

c) Seja necessário repor vidros com pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclamos ou propaganda, exceto quando mencionado e valorizado nas Condições Particulares.

2. Ficam igualmente excluídos desta Condição Especial:

a) Danos causados intencionalmente pelo tomador do seguro, segurado, condutor ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;

b) Sinistros em que o veículo seguro seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada ou que se encontre, temporária ou definitivamente, inibida de conduzir;

c) Sinistros ocorridos quando o condutor do veículo seguro se encontre sob o efeito de álcool, com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, sob o efeito de estupefacientes, de outras drogas, de produtos tóxicos, ou em estado de demência;

d) Sinistros em consequência de tentativa, consumada ou frustrada, de suicídio, bem como acidentes ocorridos em resultado de apostas ou desafios;

e) Danos resultantes de guerra, declarada ou não, invasão, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado, bem como danos produzidos enquanto o veículo seguro se encontre em regime de confiscação ou requisição por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;

f) Danos resultantes de terrorismo, ou seja, de quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal portuguesa em vigor.

3. Salvo convenção expressa em contrário, ficam ainda excluídos desta Condição Especial:

a) Danos resultantes de atos de vandalismo ou maliciosos;

b) Danos resultantes de ações de pessoas que tomem parte em greves, "lockouts", distúrbios laborais, tumultos, motins e alterações da ordem pública, bem como os danos resultantes de ações praticadas por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens;

c) Sinistros provocados por fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões, aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos, ou outras convulsões violentas da natureza.

Condição Especial 058

Proteção Jurídica Automóvel

Esta cobertura garante a Proteção Jurídica dos segurados em caso de acidente de viação ocorrido com o veículo seguro e em caso de sinistro suscetível de fazer funcionar as garantias da mesma, nos termos e limites da respetiva Condição Especial.

Exclusões:

1. Excluem-se do âmbito desta Condição Especial:

a) Os acidentes de viação ocorridos antes da entrada em vigor da presente Condição Especial;

b) Danos causados intencionalmente pelo tomador do seguro, segurado, condutor ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;

c) Os sinistros em que veículo não disponha de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;

d) Sinistros em consequência de tentativa, consumada ou frustrada, de suicídio, bem como acidentes ocorridos em resultado de apostas ou desafios;

e) As ações ou litígios entre segurados e entre estes e a LUSITANIA;

f) Os acidentes decorrentes da participação do veículo seguro em competições e provas desportivas;

g) Reparações efetuadas em oficinas automóveis que não cumpram todos os requisitos legais obrigatórios para o exercício da atividade;

h) Os acidentes em que o condutor do veículo seguro não seja titular de licença de condução, ou não possua carta de condução válida;

i) Os sinistros em que o condutor do veículo seguro não esteja autorizado a conduzi-lo, ou se encontre, temporária ou definitivamente, inibido de conduzir;

j) Os acidentes de viação em que o condutor do veículo seguro seja acusado em processos de transgressão ou contraordenação;

k) Os acidentes em que o condutor do veículo seguro esteja a conduzir sob o efeito de álcool, com uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida ou sob o efeito de estupefacientes, de outras drogas, de produtos tóxicos, ou em estado de demência;

l) O pagamento de multas, coimas ou outros encargos de natureza fiscal;

m) As taxas de Justiça em processo-crime e todo e qualquer encargo de natureza penal;

n) As quantias em que o segurado venha a ser condenado a título do pedido na Ação e respetivos juros, assim como de procuradoria, litigância de má fé e custas do processo;

o) O custo de viagens dos segurados e de testemunhas, quando tenham de se deslocar, quer dentro de Portugal, quer para o estrangeiro, a fim de estarem presentes num processo Judicial coberto pela apólice;

p) Despesas de deslocação e / ou alojamento apresentadas pelos advogados, quando os domicílios profissionais destes se situam fora da Comarca competente para a Ação a patrocinar;

q) As prestações que não tenham sido solicitadas à entidade gestora ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;

r) Danos resultantes de atos de vandalismo ou maliciosos;

s) Quaisquer situações relacionadas direta ou indiretamente com:

i. Fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões, aluimentos, deslizamentos, derrocadas, afundamento de terrenos e outras convulsões violentas da natureza, exceto se expressamente garantidas pela apólice de seguro automóvel;

ii. Guerra, declarada ou não, invasão, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado, exceto se expressamente garantidas pela apólice de seguro automóvel;

iii. Confiscação ou requisição do veículo seguro por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;

iv. Greves, "lockouts", distúrbios laborais, tumultos, motins, comoções civis e alterações da ordem pública, bem como os danos resultantes de ações praticadas por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens, exceto se expressamente garantidas pela apólice de seguro automóvel;

v. Terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal portuguesa em vigor.

2. A LUSITANIA não fica obrigada a suportar as despesas decorrentes de uma Ação Judicial a propor pelos segurados com vista à sua indemnização por danos sofridos, quando:

a) Considerar previamente que esta não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;

b) Considerar justa e suficiente a proposta de indemnização apresentada pelo terceiro responsável;

c) Tiver conhecimento que o terceiro responsável é insolvente;

d) O montante correspondente aos interesses em litígio, for inferior ao mais elevado salário mínimo nacional.

Condição Especial 061

Assistência em Viagem VIP

Esta cobertura garante serviço de assistência durante a viagem ou deslocação dos segurados ou pessoas seguras em caso de sinistro suscetível de fazer funcionar as garantias da mesma, nos termos e limites da respetiva Condição Especial.

Exclusões:

1. Excluem-se do âmbito desta Condição Especial:

a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias;

b) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início do contrato, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;

c) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;

d) Sinistros em que o veículo seguro seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada ou que se encontre, temporária ou definitivamente, inibida de conduzir;

e) Sinistros ocorridos quando o condutor do veículo seguro se encontre sob o efeito de álcool, com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, sob o efeito de estupefacientes, de outras drogas, de produtos tóxicos, ou em estado de demência;

f) Prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao serviço de assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;

g) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;

h) Os sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais, dolo, tentativa consumada ou frustrada de suicídio ou lesão contra si próprio, por parte do tomador do seguro, segurado, condutor ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;

i) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;

j) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;

k) Situações de doença infecciosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações técnicas emanadas da O.M.S.;

l) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;

m) Operações de salvamento;

n) Sinistros e danos não comprovados pelo serviço de assistência;

o) Danos resultantes de guerra, declarada ou não, invasão, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado, bem como danos produzidos enquanto o veículo seguro se encontre em regime de confiscação ou requisição por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;

p) Danos resultantes de terrorismo, ou seja, de quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal portuguesa em vigor.

2. Salvo expressa convenção em contrário, o serviço de assistência não será responsável:

2.1. Relativamente às Garantias a Pessoas e suas Bagagens, pelas prestações resultantes de:

- a) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;
- b) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
- c) Intervenções cirúrgicas não urgentes;
- d) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
- e) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
- f) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-up;
- g) Doença crónica ou pré-existente, distúrbio psiquiátrico e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;
- h) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
- i) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
- j) Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante os primeiros 3 meses, na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;
- k) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
- l) Funeral e cerimónia fúnebre;
- m) Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares.

2.2. Relativamente às Garantias ao Veículo e seus Ocupantes, pelas prestações resultantes de:

- a) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;
- b) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
- c) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;
- d) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- e) Avarias causadas por negligência do segurado e avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do serviço de assistência;
- f) Reparções, incluindo custo de mão de obra e peças;
- g) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações, exceto para o transporte dos ocupantes;
- h) Despesas com combustível;
- i) Franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;
- j) Multas, taxas, coimas e portagens;
- k) Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados exceto o previsto nos nºs 16. (Proteção e vigilância) e 17. (Transbordo de mercadorias);
- l) Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte do segurado, resultante de uma reparação, ou prévio à intervenção do serviço de assistência;

m) Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do serviço de assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;

n) No caso do veículo seguro ser um carro funerário quando em transporte de cadáver ou restos mortais inumados;

§ Único - Mantêm-se apenas válidas as garantias antes referidas com os números 11., 12., 14., 17. e 18 das Condições Gerais Mod.116.2023/08.

o) Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção;

p) Transporte de animais que não sejam de companhia.

3. Salvo convenção expressa em contrário, ficam ainda excluídos desta Condição Especial:

- a) Danos resultantes de atos de vandalismo ou maliciosos;
- b) Danos resultantes de ações de pessoas que tomem parte em greves, "lockouts", distúrbios laborais, tumultos, motins e alterações da ordem pública, bem como os danos resultantes de ações praticadas por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens;
- c) Sinistros provocados por fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões, aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos, ou outras convulsões violentas da natureza.

Condição Especial 064

Veículo de Substituição por Avaria em Portugal

Esta cobertura garante, em caso de avaria do veículo seguro, uma viatura de substituição nos termos e limites da respetiva Condição Especial.

O limite máximo para esta garantia é de 5 (cinco) dias por anuidade de seguro. Estes dias podem ser seguidos ou interpolados, num total máximo de 3 (três) ocorrências por anuidade de seguro.

Exclusões:

- a) Acontecimentos em que o serviço de assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram e cujas consequências não tenham sido por si confirmadas;
- b) Situações onde comprovadamente se verifica negligência ou incapacidade da oficina para que a reparação seja efetuada em período de tempo considerado aceitável para uma oficina ou concessionário devidamente autorizados;
- c) Serviços não previstos explicitamente nas garantias;
- d) Avarias ocorridas fora da data de validade do contrato;
- e) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;
- f) Avarias ocorridas quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
- g) Avarias ocorridas durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- h) Avarias causadas por negligência do segurado e avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do serviço de assistência;
- i) Avarias resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;

- j) Avarias ocorridas quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;
- k) Furo de pneus, perda e roubo de chaves do veículo seguro, falta e troca de combustível;
- l) Acidentes, despistes, furtos, roubos ou tentativas de furto ou roubo e serviços de manutenção do veículo;
- m) Custo de reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;
- n) Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com ocorrência imobilizadora do veículo;
- o) Reparação de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;
- p) Indisponibilidade manifesta por parte das agências de aluguer;
- q) Despesas com combustível;
- r) Franquias, seguros extra, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;
- s) Multas, taxas, coimas, portagens e parqueamentos;
- t) Alugueres não organizados pelo serviço de assistência;
- u) Transporte de e para a estação de aluguer;
- v) Avarias, sinistros e danos que envolvam o veículo de substituição.

Condição Especial 065

Veículo de Imobilização por Acidente em Portugal

Esta cobertura garante, em caso de acidente do veículo seguro, uma viatura de substituição nos termos e limites da respetiva Condição Especial.

Exclusões:

- a) Acontecimentos em que o serviço de assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram e cujas consequências não tenham sido por si confirmadas;
- b) Serviços não previstos explicitamente nas garantias;
- c) Acidentes ocorridos fora da data de validade do contrato;
- d) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;
- e) Acidentes ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
- f) Acidentes ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer em competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- g) Acidentes não participados à LUSITANIA;
- h) Acidentes resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- i) Acidentes ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;
- j) Furo de pneus, perda e roubo de chaves do veículo seguro, falta e troca de combustível;
- k) Avarias, furtos, roubos ou tentativas de furto ou roubo e serviços de manutenção do veículo;
- l) Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;
- m) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;

- n) Falta de peças, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricantes ou marca;
- o) Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com ocorrência imobilizadora do veículo;
- p) Reparação de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;
- q) Indisponibilidade manifestada por parte das agências de aluguer;
- r) Despesas com combustível;
- s) Franquias, seguros extra, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;
- t) Multas, taxas, coimas, portagens e parqueamentos;
- u) Alugueres não organizados pelo serviço de assistência;
- v) Transporte de e para a estação de aluguer;
- w) Avarias, sinistros e danos que envolvam o veículo de substituição.

Condição Especial 077

Assistência em Viagem

Esta cobertura garante serviço de assistência durante a viagem ou deslocação dos segurados ou pessoas seguras em caso de sinistro suscetível de fazer funcionar as garantias da mesma, nos termos e limites da respetiva Condição Especial.

Exclusões:

- 1. Excluem-se do âmbito desta Condição Especial:
 - a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias;
 - b) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início do contrato, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
 - c) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
 - d) Sinistros em que o veículo seguro seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada ou que se encontre, temporária ou definitivamente, inibida de conduzir;
 - e) Sinistros ocorridos quando o condutor do veículo seguro se encontre sob o efeito de álcool, com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, sob o efeito de estupefacientes, de outras drogas, de produtos tóxicos, ou em estado de demência;
 - f) Prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao serviço de assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
 - g) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
 - h) Os sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais, dolo, tentativa consumada ou frustrada de suicídio ou lesão contra si próprio, por parte do tomador do seguro, segurado, condutor ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
 - i) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;
 - j) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
 - k) Situações de doença infecciosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações técnicas emanadas da O.M.S.;

l) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;

m) Operações de salvamento;

n) Sinistros e danos não comprovados pelo serviço de assistência;

o) Danos resultantes de guerra, declarada ou não, invasão, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado, bem como danos produzidos enquanto o veículo seguro se encontre em regime de confiscação ou requisição por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;

p) Danos resultantes de terrorismo, ou seja, de quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal portuguesa em vigor.

2. Salvo expressa convenção em contrário, o serviço de assistência não será responsável:

2.1. Relativamente às Garantias a Pessoas e suas Bagagens, pelas prestações resultantes de:

a) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;

b) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;

c) Intervenções cirúrgicas não urgentes;

d) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;

e) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;

f) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-up;

g) Doença crónica ou pré-existente, distúrbio psiquiátrico e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;

h) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;

i) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;

j) Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante os primeiros 3 meses, na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;

k) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;

l) Funeral e cerimónia fúnebre;

m) Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares.

2.2. Relativamente às Garantias ao Veículo e seus Ocupantes, pelas prestações resultantes de:

a) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;

b) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;

c) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;

d) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;

e) Avarias causadas por negligência do segurado e avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do serviço de assistência;

f) Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;

g) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações, exceto para o transporte dos ocupantes;

h) Despesas com combustível;

i) Franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;

j) Multas, taxas, coimas e portagens;

k) Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados exceto o previsto nos n.ºs 15. (Proteção e vigilância) e 16. (Transbordo de mercadorias) das Condições Gerais Mod.116.2023/08.

l) Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte do segurado, resultante de uma reparação, ou prévio à intervenção do serviço de assistência;

m) Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do serviço de assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;

n) No caso do veículo seguro ser um carro funerário quando em transporte de cadáver ou restos mortais inumados.

§ Único - Mantêm-se apenas válidas as garantias com os números 11., 12., 14., 17. e 18 das Condições Gerais Mod.116.2023/08.

o) Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção;

p) Transporte de animais que não sejam de companhia.

3. Salvo convenção expressa em contrário, ficam ainda excluídos desta Condição Especial:

a) Danos resultantes de atos de vandalismo ou maliciosos;

b) Danos resultantes de ações de pessoas que tomem parte em greves, "lockouts", distúrbios laborais, tumultos, motins e alterações da ordem pública, bem como os danos resultantes de ações praticadas por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens;

c) Sinistros provocados por fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões, aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos, ou outras convulsões violentas da natureza.

Condição Especial 078

Extensão AV Avaria em Portugal

Esta cobertura garante, em caso de avaria do veículo seguro, uma viatura de substituição nos termos e limites da respetiva Condição Especial.

O limite máximo para esta garantia é de 5 (cinco) dias por anuidade de seguro. Estes dias podem ser seguidos ou interpolados, num total máximo de 3 (três) ocorrências por anuidade de seguro.

Exclusões:

1. Para além das exclusões constantes nas Condições Gerais, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial:

a) Acidente ou avaria ocorrida durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os respetivos treinos ou em consequência de apostas ou desafios;

b) Falta de peças ou órgãos do veículo necessários à reparação, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricante ou marca;

c) Insuficiência de meios técnicos e humanos da oficina reparadora, assim como de disponibilidade de tempo desta para executar os trabalhos, caso o segurado não aceite reparar o veículo numa das oficinas alternativas sugeridas pelo serviço de assistência;

d) Da franquia a liquidar à empresa de rent-a-car;

e) Períodos de imobilização já decorridos por não comunicação do evento por parte do tomador do seguro, segurado, condutor ou qualquer outra entidade envolvida no presente contrato;

f) Reparações resultantes de culpa ou negligência do condutor, nomeadamente as consequentes do não cumprimento das recomendações do manual do fabricante, ou erro de utilização, especialmente em caso de não verificação de níveis de óleo, água ou lubrificantes, ou pela não imobilização imediata do veículo aquando da deteção de qualquer anomalia mecânica assinalada por indicador luminoso, no painel de instruções do veículo;

g) Lavagens, substituições de estofos, tapetes e almofadas;

h) Operações de manutenção da viatura, assim como de acessórios instalados pelo tomador do seguro e / ou segurado;

i) Reparações de furos, bolhas e rachas nos pneus bem como danos em jantes, resultantes do mau estado das estradas, caminhos ou trilhos.

2. Ficam igualmente excluídos do âmbito desta Condição Especial:

a) Danos causados intencionalmente pelo tomador do seguro, segurado, condutor ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;

b) Sinistros em que o veículo seguro seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada ou que se encontre, temporária ou definitivamente, inibida de conduzir;

c) Sinistros ocorridos quando o condutor do veículo seguro se encontre sob o efeito de álcool, com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, sob o efeito de estupefacientes, de outras drogas, de produtos tóxicos, ou em estado de demência;

d) Sinistros em consequência de tentativa, consumada ou frustrada, de suicídio;

e) Danos resultantes de guerra, declarada ou não, invasão, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado, bem como danos produzidos enquanto o veículo seguro se encontre em regime de confiscação ou requisição por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;

f) Danos resultantes de terrorismo, ou seja, de quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal portuguesa em vigor.

3. Salvo convenção expressa em contrário, ficam ainda excluídos desta Condição Especial:

a) Danos resultantes de atos de vandalismo ou maliciosos;

b) Danos resultantes de ações de pessoas que tomem parte em greves, "lockouts", distúrbios laborais, tumultos, motins e alterações da ordem pública, bem como os danos resultantes de ações praticadas por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens;

Sinistros provocados por fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões, aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos, ou outras convulsões violentas da natureza.

Condição Especial 082 Condutor Proteção Extra +

Garante o pagamento das indemnizações por morte, invalidez permanente e despesas de tratamento, em consequência de acidente de viação de que seja vítima a pessoa segura (condutor seguro), de harmonia com a modalidade contratada e até aos limites fixados nas Condições Particulares.

Os capitais por morte ou invalidez permanente (cl clinicamente constatada):

a) Só estão garantidos se ocorrerem no decurso de dois anos a contar da data do acidente de viação;

b) Não são cumuláveis, pelo que, se a pessoa segura vier a falecer em consequência de acidente de viação, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

No caso de falecimento de pessoa segura com mais de 70 anos ou que, por anomalia psíquica ou outra causa, se mostre incapaz de governar a sua pessoa, a indemnização por morte limitar-se-á ao valor correspondente às despesas de funeral.

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais, excluem-se desta garantia os sinistros em que se verifique:

a) A condução do veículo seguro por:

- Garagista a quem o veículo haja sido confiado ou pessoa ao seu serviço;

- Pessoa que exerça atividades de fabrico, montagem ou transformação, de compra e/ou venda, de reparação, de desmanagem, de controlo de bom funcionamento da viatura ou de atos preparatórios destas e que conduza o veículo no exercício da sua atividade profissional;

- Pessoa interessada na aquisição do veículo ou pessoa ao seu serviço, conduzindo-o em ação de experimentação ou de teste;

- Pessoa que conduza o veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, ou que, por qualquer outro meio, não tenha a posse legítima do veículo e o conduza no momento do acidente;

- Pessoa que não tenha habilitação legal para a condução do mesmo ou que esteja, temporária ou definitivamente, inibida ou privada da faculdade de conduzir;

- Pessoa que por anomalia psíquica ou outra causa se mostre incapaz de governar a sua pessoa.

b) A utilização do veículo seguro por autoridades, quando em regime de requisição.

Excluem-se ainda:

a) Os danos decorrentes de lesões ocorridas quando a pessoa segura não utilize os acessórios de segurança previstos na legislação em vigor, nomeadamente, os cintos e demais acessórios de segurança com que os veículos automóveis estejam equipados e o capacete de proteção adequado durante a condução de motociclos, ciclomotores,

triciclos, moto-quatro e velocípedes com motor auxiliar, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pela ausência dos mesmos;

b) Sinistros em que o veículo seguro seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada ou que se encontre, temporária ou definitivamente, inibida de conduzir;

c) Os danos ocorridos quando a pessoa segura conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse o consumo de estupefacientes, de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência;

d) Os danos sofridos pelo condutor na sequência de operações de carga e descarga e de entrada e saída do veículo;

e) Os danos decorrentes de acidente ocorrido quando o veículo esteja envolvido ou seja utilizado no exercício ou prática de qualquer ato doloso, qualquer que seja a sua natureza;

f) Os danos em consequência de participação em provas desportivas, treinos e outras competições de velocidade, rallies e todo-o-terreno;

g) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombagos, roturas ou distensões musculares;

h) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;

i) Os danos decorrentes de acidente qualificável como acidente de trabalho ou de serviço;

j) Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em trabalhos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo seguro.

Condição Especial 083 Auto 4 X 4 Patas

Garante a indemnização dos prejuízos resultantes de dano a animal de companhia em caso de acidente de viação ocorrido com a viatura segura e na qual o mesmo seja transportado (cão ou gato detido, licenciado e registado em nome do segurado, conforme a legislação em vigor), procedendo a LUSITANIA ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas.

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais, excluem-se desta garantia os sinistros em que se verifique:

a) Danos causados quando o transporte do animal de companhia não seja efetuado de acordo com a legislação em vigor;

b) Danos causados no âmbito do transporte rodoviário de animais com fins comerciais.

CAPITAL SEGURO/ LIMITES DE RESPONSABILIDADE

O limite de indemnização (capital seguro) é o que se indica na proposta.

O capital seguro corresponde à responsabilidade máxima da LUSITANIA em cada anuidade do contrato sendo sempre limitada à importância fixada nas condições particulares da apólice.

CAPITAL MÍNIMO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O capital mínimo anual obrigatório para a responsabilidade civil automóvel é o fixado na legislação ou regulamentação especificamente aplicável.

CAPITAIS DAS COBERTURAS FACULTATIVAS

No que respeita às coberturas facultativas, poderão ser contratados capitais facultativos conforme opções disponibilizadas na proposta.

FRANQUIA

Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes ou seus herdeiros.

Compete à LUSITANIA, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado do valor da franquia aplicada.

AGRAVAMENTO OU BÓNUS

Os prémios de seguro são influenciados pela ausência ou ocorrência de sinistros. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade são determinados pela aplicação das regras definidas no anexo desta Nota Informativa: Sistema de bonificações ou agravamentos por sinistralidade - Tabela Bónus / Malus.

DURAÇÃO, RENOVAÇÃO, DENÚNCIA E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

A duração do contrato é a convencionada, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano. Esta renovação anual não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

A resolução do contrato produz efeitos decorridos 30 dias contados da data do seu envio.

O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário.

Sempre que o contrato for resolvido, o tomador do seguro devolve à LUSITANIA o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.

PRÉMIO

O prémio total a pagar à LUSITANIA será calculado por aplicação da taxa de tarifa ou de referência ao capital seguro subscrito pelo Tomador do Seguro acrescido das taxas fiscais, parafiscais e de fracionamento.

Salvo convenção em contrário o prémio inicial, ou a 1.ª fração deste é devido na data de celebração do contrato.

O prémio ou frações subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio

correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Na vigência do contrato, a LUSITANIA deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
- Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

A cessação do contrato por falta de pagamento do prémio de acerto ou de parte do prémio de montante variável, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

TRANSMISSÃO DO CONTRATO

Salvo convenção em contrário, o falecimento do tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

Em caso de alienação do veículo o contrato de seguro não se transmite, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação. Neste caso, o titular da apólice avisa a LUSITANIA por escrito, no prazo de 24 horas, da alienação, sendo obrigatório o envio do certificado provisório do seguro, do certificado de responsabilidade civil ou do aviso-recibo e do certificado internacional («carta verde»). Na falta de cumprimento desta obrigação, a LUSITANIA tem direito a uma indemnização do valor do montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro, sem prejuízo de o contrato ter cessado os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação.

O segurado pode manter a apólice para segurar novo veículo.

MODO DE EFETUAR RECLAMAÇÕES

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da LUSITANIA (lusitania.pt) identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (asf.com.pt).

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

LEI APLICÁVEL

Salvo disposição em contrário, expressa na Lei ou na Apólice, é aplicável a este contrato a Lei Portuguesa.

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Sistema de bonificações ou agravamentos por sinistralidade

Tabela Bónus / Malus

Anos sem sinistro								
Escalão Inicial	1		2		3		4	
1 B 50%	1 B 50%							
2 B 48%	1 B 50%							
3 B 44%	2 B 48%		1 B 50%					
4 B 40%	3 B 44%		2 B 48%		1 B 50%			
5 B 34%	4 B 40%		3 B 44%		2 B 48%		1 B 50%	
6 B 28%	5 B 34%		4 B 40%		3 B 44%		2 B 48%	
7 B 20%	6 B 28%		5 B 34%		4 B 40%		3 B 44%	
8 B 11%	7 B 20%		6 B 28%		5 B 34%		4 B 40%	
9 0%	8 B 11%		7 B 20%		6 B 28%		5 B 34%	
10 A 13%	9 0%		8 B 11%		7 B 20%		6 B 28%	
11 A 29%	10 A 13%		9 0%		8 B 11%		7 B 20%	
12 A 48%	11 A 29%		10 A 13%		9 0%		8 B 11%	
13 A 72%	12 A 48%		11 A 29%		10 A 13%		9 0%	
14 A 100%	13 A 72%		12 A 48%		11 A 29%		10 A 13%	
15 A 131%	14 A 100%		13 A 72%		12 A 48%		11 A 29%	
16 A 168%	15 A 131%		14 A 100%		13 A 72%		12 A 48%	
17 A 214%	16 A 168%		15 A 131%		14 A 100%		13 A 72%	
18 A 270%	17 A 214%		16 A 168%		15 A 131%		14 A 100%	
19 A 341%	18 A 270%		17 A 214%		16 A 168%		15 A 131%	

Número de sinistros								
Escalão Inicial	1		2		3		4	
1 B 50%	3 B 44%		5 B 34%		7 B 20%		11 A 29%	
2 B 48%	4 B 40%		6 B 28%		8 B 11%		12 A 48%	
3 B 44%	5 B 34%		7 B 20%		9 0%		13 A 72%	
4 B 40%	6 B 28%		8 B 11%		10 A 13%		14 A 100%	
5 B 34%	7 B 20%		9 0%		11 A 29%		15 A 131%	
6 B 28%	8 B 11%		10 A 13%		12 A 48%		16 A 168%	
7 B 20%	9 0%		11 A 29%		13 A 72%		17 A 214%	
8 B 11%	10 A 13%		12 A 48%		14 A 100%		18 A 270%	
9 0%	11 A 29%		13 A 72%		15 A 131%		19 A 341%	
10 A 13%	12 A 48%		14 A 100%		16 A 168%			
11 A 29%	13 A 72%		15 A 131%		17 A 214%			
12 A 48%	14 A 100%		16 A 168%		18 A 270%			
13 A 72%	15 A 131%		17 A 214%		19 A 341%			
14 A 100%	16 A 168%		18 A 270%					
15 A 131%	17 A 214%		19 A 341%					
16 A 168%	18 A 270%							
17 A 214%	19 A 341%							
18 A 270%	19 A 341%							
19 A 341%	19 A 341%							

A - Agravamento; B – Bónus.